

INQUÉRITO POLICIAL



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
Natureza Jurídica e Finalidades do Inquérito Policial.....	6
2. PRESIDÊNCIA DO INQUERITO POLICIAL	9
3. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	12
4. FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL	15
Crimes de Ação Penal (Privada ou Pública) Condicionada à Representação ou Requi- sição do Ministro de Justiça.....	15
5. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	19
Espécies de Identificação Criminal.....	19
6. INDICIAMENTO	22
Sujeito Passivo do Indiciamento	22
Questão de Ordem em Inquérito.....	23
7. DESINDICIAMENTO E PRAZO DE CONCLUSÃO	26
8. RELATÓRIO	29
Providências do Ministério Público e Arquivamento	29
9. ARQUIVAMENTO	32
10. PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO	34
Recurso, Trancamento, Investigação pelo Ministério Público e Investigação Defensiva...35	

The background features a repeating pattern of white line-art icons within hexagonal shapes. The icons include a classical building, a person in a suit, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a person at a desk, and a group of people at a table.

1

INTRODUÇÃO

1. Introdução

Antes de entrarmos em inquérito policial, relembremos brevemente o essencial sobre os sistemas processuais acusatório, inquisitório e misto:

No sistema **acusatório**, que surgiu com o Direito Canônico e foi usado até o século XII, a persecução penal tem somente uma fase na qual aconteciam a *investigação*, a *acusação*, a *defesa* e o *juízo*. As funções de acusar, defender e julgar são devidamente separadas (há divisão dos poderes): na época em que tal sistema era utilizado, qualquer pessoa que obtivesse provas do fato poderia exercer a função acusatória e deteria o ônus da prova. A defesa seria feita pelo próprio executado, e o julgamento seria realizado pelo juiz designado. No caso da Europa no século XII, a sentença ficava a cargo dos bispos integrantes do Clero.

No sistema **inquisitório**, que surgiu no século XII juntamente com o advento da santa inquisição, tem-se uma fase processual na qual há *investigação*, *acusação*, *defesa* e *juízo*. A grande mudança surgida nesse sistema foi a decisão de se concentrarem as funções de acusar, defender e julgar nas mãos de um só ente. Eliminou-se, então, a divisão dos poderes.

O sistema **misto**, ou francês, surgiu em 1808 após a outorga do Código Napoleônico, com vistas a que se contivessem a arbitrariedade e a concentração do poder. Adotou-se de volta a separação das funções de acusar, julgar e defender. Essencial alteração inovada por esse modelo processual foi a *bipartição* da persecução criminal. Falamos, então, de duas fases: a fase *investigatória*, e a fase *probatória e de juízo*.

Nosso sistema persecutório é o sistema **acusatório mitigado**. Mitigado porque nossa fase investigativa, no inquérito policial, não conta com contraditório e ampla defesa (o que não significa que não prezemos pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana durante todo o decorrer do processo!). Fala-se que não há propriamente contraditório e ampla defesa simplesmente porque não temos uma primeira fase **judicial**. Essa primeira fase persecutória do nosso sistema é administrativa. Ora, contraditório e ampla defesa são expressões usadas **judicialmente** quando há um suposto direito subjetivo de ampla colocação para defesa.

Falemos mais a respeito da persecução criminal e de suas fases para que fique clara a colocação e finalidade do inquérito policial na instauração de um processo penal:

Nossa persecução criminal tem duas principais fases: uma **investigatória**, administrativa, e outra do **processo penal**, judicial (na qual ficam contidas a fase probatória e de julgamento). Note-se que o processo penal, assim, **não se inicia** com a investigação. Há uma tendência de se chamar todo o procedimento persecutório de *ação*, quando, na verdade, essa só se inicia após a finalização do inquérito. Tal constatação implica que, na fase investigatória, não existem autor e réu, tampouco fala-se em litígio. Podemos chamar aquele que -

porventura – virá a ser réu de investigado, ou indiciado (veremos mais pra frente suas diferenças).

Superados tais aspectos iniciais, passemos ao nosso ponto principal, começando por firmar que o fundamento de validade e a disciplina do inquérito policial encontram-se descritos nos **artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal**, e na nossa **Constituição Federal, no inciso VIII do artigo 129**, que menciona expressamente o inquérito policial. Façamos agora, brevemente, uma leitura do **artigo 6º do Código de Processo Penal**, que estabelece um roteiro dos atos que devem anteceder a instauração do inquérito policial:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Havendo ocorrência de um fato criminoso, cuja prevenção ficaria a serviço da Polícia Militar (polícia ostensiva ou de segurança), dá-se a *notitia criminis*, que consiste em nada menos que a chegada da informação até a autoridade policial.

Diz o artigo 27 do Código de Processo Penal que *“qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”*

O Boletim de Ocorrência (BO) não é forma técnica de se iniciar Inquérito, sendo somente utilizado para realizar a representação, se o crime for de ação penal pública condicionada à representação, ou o requerimento, se o crime for de ação penal da iniciativa privada.

A partir da notícia do crime, a Polícia Civil ou Federal (polícia judiciária) poderá instaurar um inquérito policial com uma das peças inaugurais: a Portaria, ato de ofício do delegado no qual se instaura o inquérito; o Auto de prisão em flagrante, pelo qual o delegado formaliza uma prisão em flagrante; o Requerimento do ofendido ou de seu representante

legal, em casos de ação penal privada, ou a Requisição do Ministério Público ou do Juiz, em casos de ação penal pública.

Eventualmente, será o inquérito concluído com Relatório feito pelo delegado.

O Chefe de Polícia encaminhará o inquérito recém relatado ao Juiz (destinatário), que deverá abrir vistas ao Ministério Público. O órgão acusatório poderá, então, **oferecer denúncia, pedir novas diligências** ou **arquivar** o inquérito policial. Havendo denúncia, essa será encaminhada ao Juiz, que pode recebe-la ou rejeita-la. Em caso de recebimento, emitirá o Juiz um despacho para que o réu seja citado a dar resposta escrita. Começará, assim, a ação penal propriamente dita.

Natureza Jurídica e Finalidades do Inquérito Policial

O inquérito policial, como visto, tem natureza de procedimento persecutório administrativo. É também um procedimento inquisitório, pois traz como característica da inquisição a ausência de contraditório e ampla defesa; informativo, pois sua essência é de reunir e expor informações, e preparatório, pois sua finalidade é justamente preparar a ação penal. É, ademais, prévio ao processo.

Por ser um procedimento administrativo, parte da doutrina afirma que eventuais vícios na estrutura inquiritorial não contaminam a ação penal! Para essa corrente, defeitos encontrados na investigação policial consistem em meras irregularidades que não afetam a substância nem atingem o processo penal. Esse é um fato interessante, porém a respeito do qual há divergência. A Teoria da Ilícitude de Provas, por exemplo, é perfeitamente aplicável à fase policial da persecução penal: o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tal disposição é, ainda, confirmada pelo artigo 157, caput, do Código de Processo Penal: “*São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais*”. Faz-se seguro afirmar, destarte, que provas ilícitas e suas derivadas constituem vícios que, inevitavelmente, contaminam a persecução como um todo.

O inquérito policial tem por objetivo identificar e colher **elementos de informação**, que visam a oferecer norteamiento acerca da autoria e materialidade da infração penal. Dentre esses elementos, destaquemos as **fontes de prova**: pessoas ou coisas que possam vir a oferecer as provas propriamente ditas. É pacífico na doutrina que não se produz prova no inquérito policial, mas, como veremos adiante, há exceções. Façamos, antes, este adendo: mais que identificar e colher elementos de informação, podemos - e devemos! - reconhecer que o inquérito policial tem finalidade de revelar a verdade dos fatos como forma de promover a justiça criminal.

São três tipos de prova que o inquérito pode produzir: as **provas cautelares**, que são aquelas que correm risco de serem alteradas ou de desaparecerem ao longo do tempo; as **provas não repetíveis**, que, uma vez produzidas, não se podem produzir novamente, e as

provas antecipadas, que são colhidas o quanto antes em casos de possível perecimento da testemunha.

Obs: As provas cautelares e antecipadas precisam de autorização judicial para serem produzidas.

A respeito dos elementos de informação do inquérito, vejamos o que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Não se pode, em hipótese alguma, condenar alguém com base nos elementos informativos exclusivamente. Diz-se, por isso, que os elementos de convicção produzidos no inquérito policial têm valor probatório relativo, ou seja, a validade desse material depende da compatibilidade com as provas posteriormente colhidas na fase judicial.

2

PRESIDÊNCIA DO INQUERITO POLICIAL

2. Presidência do Inquérito Policial

Dita o artigo 2º §1º da lei 12.830 de 2012 que quem preside o inquérito policial é o delegado de polícia concursado. Observam-se, contudo, exceções à essa regra (como acontece com a grande maioria das regras no direito, não?).

Bom, conforme o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, outras autoridades administrativas estão possibilitadas de presidir inquéritos nos seguintes casos: na existência de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's); Inquéritos Policiais Militares (IPM's); de crimes cometidos nas dependências da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por representante do Ministério Público, ou por juiz.

Define-se qual a autoridade policial responsável por presidir o inquérito em função da competência *ratione loci*, ou seja, em razão do lugar onde aconteceu o crime. A investigação criminal, afinal, não poderia ser feita noutro lugar que não o do cometimento do ato. A atribuição do delegado, por sua vez, será definida pela sua circunscrição policial, a não ser em casos nos quais há atuação específica das delegacias especializadas, como a delegacia da mulher e de tóxicos.

Já que falamos sobre a presidência do inquérito policial, faz-se importante esclarecer que o **destinatário** do Inquérito Policial é o autor da ação penal, ou seja, o Ministério Público (no caso de ação penal de iniciativa pública) ou o querelante (no caso de ação penal de iniciativa privada).

O natural condutor de investigações, já vimos, é a Polícia Judiciária. Contudo, de acordo com a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu no Habeas Corpus 91661 de 2009, o Ministério Público também pode conduzir investigações.

Obs: Essas informações devem ser lembradas na nossa aula sobre a competência do Ministério Público para investigar!

Havia uma Proposta de Emenda Constitucional tramitando em 2011 que pretendia reservar unicamente ao delegado a possibilidade de investigar: A PEC 37. Suas principais alegações eram quanto à inexistência de regras expressas sobre o procedimento e o poder investigativo conduzido pelo Ministério Público, e quanto à suposta falta de condições técnico-científicas do órgão acusatório para uma adequada condução das investigações.

Tais argumentações foram derrubadas com embasamento principalmente na Teoria dos Poderes Implícitos: Na nossa Constituição, tem-se que o titular da ação penal pública é o Ministério Público. Nada mais justo do que dar a esse órgão os meios para que seja ajuizada a ação. Em outras palavras, ele é responsável pelo fim (a própria ação), então

deve ter poder de realização dos meios. Em relação à suposta falta de condições técnico-científicas do Ministério Público pouco se fala.

Tal argumento simplesmente não tem o menor cabimento. Fica firmado, de tal modo, que cabe também ao Ministério Público conduzir investigações, como decidiu-se definitivamente na RE 593727 de 2015, em qual fixaram-se os requisitos para atuação do referido órgão em investigações penais.

“Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle.” – explica trecho de aresto emitido pelo Supremo Tribunal Federal.

A Polícia Militar, como já mencionado, também tem competência para investigar crimes (militares). Vide artigo 9 do Código Processual Penal Militar.

A respeito do rito do inquérito policial, não há necessidade de seguir-se ordem específica na realização das diligências, que ficam sujeitas à demanda discricionária do delegado. Não há, portanto, um rito preestabelecido para o procedimento do inquérito. Apesar disso, a discricionariedade do delegado não é absoluta. Há, por exemplo, diligências cuja realização é obrigatória, tal como o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios (artigo 158 do Código de Processo Penal).

3

CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Inquérito Policial



www.trilhante.com.br

